



Número: **0800492-29.2018.8.15.0391**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Teixeira**

Última distribuição : **20/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 10.968,75**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO, SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JAIME GOMES PAULINO (AUTOR)	RENNAN CASSIO MAIA OLIVEIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14940981	20/06/2018 17:43	Petição Inicial	Petição Inicial
14941064	20/06/2018 17:43	PETIÇÃO INICIAL	Outros Documentos
14941136	20/06/2018 17:43	KIT REPRESENTAÇÃO-PROCURAÇÃO	Outros Documentos
14941314	20/06/2018 17:43	DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO	Outros Documentos
14941332	20/06/2018 17:43	BOLETIM DE OCORRÊNCIA	Outros Documentos
14948030	20/06/2018 17:43	DOCUMENTOS MÉDICOS-ilovepdf-compressed (2)	Outros Documentos
14948043	20/06/2018 17:43	VALOR DA INDENIZAÇÃO	Outros Documentos
15511807	24/07/2018 09:52	Despacho	Despacho
24957262	02/10/2019 13:06	Carta	Carta
24957656	02/10/2019 13:14	Outros Documentos	Outros Documentos
24957659	02/10/2019 13:14	Carta de Citação - 0800492-29.2018.815.0391	Outros Documentos

PETIÇÃO INICIAL.





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE TEIXEIRA - PB.**

JAIME GOMES PAULINO, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da cédula de identidade nº 1.801.231, SSP/PB e do CPF nº 929.533.364-00, residente e domiciliado na Rua Antônio Nunes da Costa, s/n, Santa Maria, CEP: 58.735-000 Teixeira – PB, por intermédio de seu advogado e bastante procurador “in fine” assinado, com escritório profissional localizado na Rua Pe. Vicente Xavier, nº40, Centro, Teixeira – PB, e endereço eletrônico advrennan@bol.com.br, indicados para receber as citações e intimações de estilo, vem mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VALOR PAGO
A MENOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos adiante delineados, alicerçado nos seguintes fundamentos de fato e jurídicos que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer o deferimento do benefício da JUSTIÇA e ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), tendo em vista que o autor é pessoa pobre e não possui condições financeiras de arcar com despesas processuais e demais cominações de





lei sem prejuízo do seu próprio sustento e dos seus dependentes, conforme documentos acostados a presente.

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em **22.10.2016**, por volta das 18h00min, o Requerente foi vítima de um acidente de trânsito, quando conduzia a motocicleta HONDA/C 100 BIZ, ANO/MOD 1998/1998, de COR AMARELA, CHASSI 9C2HA070XWROO7234, PLACA AID 4561/PE, licenciada em nome da Sra. Algidete Maria da Silva Lima, conforme se observa da documentação (**em anexo**).

No dia do ocorrido, Excelência, o Requerente trafegava pela Rodovia PB – 262, quando em dado momento tentou atravessar a pista e foi atingido por outra motocicleta que trafegava em sentido contrário.

Ante a isso, o Requerente sofreu fratura exposta do úmero (**CID 10 - S42.2**), sendo socorrido por uma ambulância do SAMU e, em seguida, encaminhado para o Hospital Regional “Dep. Janduhy Carneiro” de Patos – PB, onde foram realizados os procedimentos hospitalares necessários, conforme se observa de documentação (**em anexo**).

É importante destacar que, desse evento, restou sequela permanente, o que pode se verificar através de prontuário médico (**em anexo**), no qual identifica o determinado CID 10: **S42.2**.

Ocorre, Excelência, que a parte autora requereu administrativamente, através do processo nº **3170282474**, indenização referente ao seguro que lhe assiste, tendo recebido a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), com base em análise documental e pericial feita por "expert" **contratado pela requerida**, conforme demonstrativo de pagamento da Seguradora Líder (**em anexo**).





Destarte, o valor recebido é inferior ao que a parte autora tem direito, tendo em vista, que a redução funcional do membro supramencionado corresponde ao valor do teto correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) reais, conforme tabela DPVAT, segundo prontuário/laudo médico acostado aos autos.

O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto, o que justifica o fato que se apresenta.

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foram criadas por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos, o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Com isso, tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), a autora faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atestada pelos documentos médicos em anexo, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II e III, in verbis:





Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução deve ser indenizada pelo Seguro DPVAT, quando resultada de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. Assim, a invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

A parte Autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação supramencionada, tais como: **a)** Prontuário Médico; **b)** Boletim de Ocorrência, dentre outros, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, a parte Autora busca abrigo nos braços do Poder Judiciário para que seja reconhecida a JUSTA indenização.





Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível Nº 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).

Nota-se claramente que a lei foi criada para a indenização de vítimas de acidentes de trânsito, tudo nos termos da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92.

Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea `b do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº





70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008).

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A indenização atinente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no referido seguro. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da lide, também repelida, diante dos documentos juntados aos autos. Estando presente o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez permanente da parte autora, reconhecida pela seguradora na seara administrativa, é de 40 salários mínimos o valor da indenização, segundo o artigo 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. À unanimidade, preliminares rejeitadas. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70023291230, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/04/2008).

Frisa-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do novel Código Civil, o que atentaria ao Princípio da Dignidade Humana.

No caso em tela, a parte Autora recebeu pequeno percentual ao qual lhe é devido, resultando o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Portanto é jurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida, que diz respeito à cobrança da indenização assegurada pelo referido seguro, diante do





implemento do risco contratado, quanto mais em se tratando de responsabilidade objetiva a que está sujeita a empresa seguradora.

Nesse sentido, é assentado o entendimento jurisprudencial tanto no STJ quanto nesta Corte, cujos julgados são transcritos a seguir:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. P/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20.08.2002, DJ 23.09.2002 P. 367).

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. De acordo com o art. 3º da Lei nº 6.194/74, o pagamento da indenização está condicionado à prova do acidente e do dano. Caso em que a prova pericial demonstra que o autor não restou inválido. Complementação da indenização que não é devida. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70021060868, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 03/10/2007)

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A pretensão do beneficiário que busca a complementação do seguro DPVAT, nasce no momento do pagamento a menor. Prescrição afastada de ofício. 2. Existe lei específica que regula o Seguro Obrigatório, estipulando o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente. 3. O Conselho Nacional de Seguros Privados não é competente nem para alterar os valores estipulados em lei ordinária, nem para estabelecer uma diferenciação de





graduação de invalidez permanente que a Lei nº 6.194/1974 não estabelece. A quitação não tem o efeito extinguir o direito dos beneficiários de indenização paga a menor de virem a juízo reclamar a diferença que lhes é devida. 4. O artigo 3º, da Lei 6.194/74 não utilizou o salário mínimo como fator de atualização da moeda, pois, limitou-se a quantificar a indenização. APELO PROVIDO (Apelação Cível Nº 70020438214, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 29/08/2007).

SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DA TABELA DO CNPS. VINCULAÇÃO DO VALOR AO SALÁRIO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. A renúncia só se opera quanto aos valores já recebidos, não atingindo a diferença a que ainda tem direito o autor. Não há falar em prescrição, que, no caso, se houvesse, deveria contar da data do pagamento parcial, uma vez que foi quando o autor teve ciência do resultado do processo administrativo, passando a ter direito à complementação postulada. É de 40 salários mínimos o valor da indenização para o evento invalidez, segundo o artigo 3º, letra a da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Preliminares rejeitadas. Apelo provido, em parte. (Apelação Cível Nº 70020452140, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 01/08/2007).

Destaca-se então o grau de reduções das funcionalidades da parte Autora, tendo em vista as lesões sofridas, sendo: **a) fratura exposta do úmero (CID 10 - S42.2).**

Ante o exposto, torna-se evidente a impossibilidade de voltar a ter uma vida digna e saudável, pois se encontra com limitações e incapaz de exercer qualquer atividade.

Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:





SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea b do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008)

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A indenização atinente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no referido seguro. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da lide, também repelida, diante dos documentos juntados aos autos. Estando presente o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez permanente da parte autora, reconhecida pela seguradora na seara administrativa, é de 40 salários mínimos o valor da indenização, segundo o artigo 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. À unanimidade, preliminares rejeitadas. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70023291230, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/04/2008).

Pelo exposto, conforme se verifica através de atestados médicos inseridos na exordial, entende-se que a quantia paga pelo seguro DPVAT merece ser analisada, pois, conforme se observa do robusto instrumento probatório, restou demonstrado as sequelas em caráter permanente que acometem a parte





Requerente, devendo, portanto, ser determinado perícia médica para se aferir o grau de incapacidade da parte Autora.

II – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER a Vossa Excelência:

a) o deferimento do benefício da JUSTIÇA e ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), tendo em vista que o autor é pessoa pobre e não possui condições financeiras de arcar com despesas processuais e demais cominações de lei sem prejuízo do seu próprio sustento e dos seus dependentes, conforme documentos acostados a presente;

b) a citação da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, por Carta com Aviso de Recebimento, no endereço declinado no preâmbulo, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto aos fatos alegados, devendo acompanhar o processo até a sentença final;

c) a condenação da Requerida ao pagamento da diferença do Seguro DPVAT a parte Autora, no valor de **R\$ 10.968,75 (dez mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)**, conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos pelo IGP-M desde a data do pagamento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação;

d) a condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, conforme o intelecto do disposto no art. 85, § 2º, do CPC;

e) a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, a prova testemunhal, prova documental e **perícia médica**;





f) ao final a total procedência da presente demanda, para o pagamento da diferença do seguro devido ao Autor;

g) além da prova documental já produzida em anexo, o Requerente protesta por todos os meios de provas em direito admitidos, bem como a **inversão do ônus da prova**, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.968,75 (dez mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Teixeira – PB, 19 de junho de 2018.

RENNAN CÁSSIO MAIA OLIVEIRA
- ADVOGADO OAB/PB 23153 -

JULIANO FERREIRA RODRIGUES
- ADVOGADO OAB/PB 24844 -

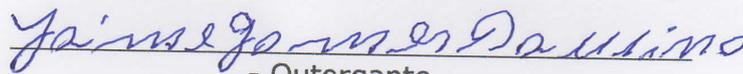


PROCURAÇÃO PARA FORO EM GERAL

Outorgante: JAIME GOMES PAULINO, brasileiro, solteiro, agricultor, RG nº 1.801.231 SSP/PB, CPF nº 929533364-00, residente e domiciliada na Rua Antônio Nunes da Costa, S/N, Bairro Santa Maria, CEP: 58.735-000 Teixeira – PB.

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu (s) bastante (s) procurador (es): **RENNAN CÁSSIO MAIA OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PB, sob Nº. 23.153, com Escritório Profissional situado na Rua Pe. Vicente Xavier, nº 40 Centro de Teixeira – PB, CEP 58735-000, aos quais confere poderes para o foro em geral, tais quais os da cláusula *ad judicium* e *et extra*, nos termos do artigo 38, inclusive parte final do Código de Processo Civil, podendo contestar, transigir, desistir, receber e dar quitação, receber intimações, notificações, firmar compromisso de inventariante, bem como de síndico em falência e comissário em concordata, prestar primeiras e últimas declarações em inventários e arrolamentos, acompanhá-los em todos os seus termos, impugnar créditos ou concordar com os mesmos, representando o outorgante perante qualquer juízo, Instância ou Tribunal, repartições públicas federais, estaduais e municipais, conjunta ou separadamente, bem como substabelecer com ou sem reserva de poderes, com poderes especiais para ofertar contestação, bem como pedido contraposto de ação de guarda.

Teixeira – PB, 09 de outubro de 2017.


- Outorgante -



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, **JAIME GOMES PAULINO**, brasileiro, solteiro, agricultor, RG nº 1.801.231 SSP/PB, CPF nº 929533364-00, residente e domiciliada na Rua Antônio Nunes da Costa, S/N, Bairro Santa Maria, CEP: 58.735-000 Teixeira – PB , declaro que, em razão de minha condição financeira, não tenho condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sob pena de implicar em prejuízo próprio e de minha família, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República.

Requeiro, ainda, que o benefício abranja a todos os atos do processo, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Teixeira – PB, 09 de outubro de 2017

Jaime Gomes Paulino

Declarante



Declaração de Residência

JAIME GOMES PAULINO, brasileiro, solteiro, agricultor, RG nº 1.801.231 SSP/PB, CPF nº 929533364-00, residente e domiciliada na Rua Antônio Nunes da Costa, S/N, Bairro Santa Maria, CEP: 58.735-000 Teixeira – PB, **DECLARO** com base na Lei nº. 7.115/1983 (Lei da Desburocratização) que sou residente e domiciliado no endereço supra mencionado.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente para efeitos legais, aonde atesta que vive e reside verdadeiramente no endereço supra mencionado, assumindo qualquer responsabilidade cível e criminal.

Teixeira – PB, 09 de outubro de 2017.

Jaime Gomes Paulino

Declarante





MINISTERIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome

JAIME GOMES PAULINO

Nº de Inscrição

929533364-00

Data do Nascimento

13/05/50



Jaime Gomes Paulino

TERÁ VALIDADE SOMENTE COM A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE





VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1801231 DATA DE EXPEDIÇÃO 29 OUT 1997

NOME JAMES GOMES PALLINO

FILIAÇÃO SEVERINO PALLINO LOPES
JACINTA GOMES

NATURAIDADE SANTA LUÍZIA-PE DATA DE NASCIMENTO 13.09.1950

DDO ORIGEM CANT. NASC. 1010195714711V.
P-2A, CANT. DE TEXEIRA-PE.

CPF

Jobo Pessoa - PB

ALEXANDRE ASSUNÇÃO DO BIELO ORVALIS
LEN 07: 11692.290883





CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão de requerimento verbal da pessoa interessada, que revendo o Livro de Ocorrências nº. 001/2017 constatei a Ocorrência Policial nº **114/2017** cujo teor passo a transcrever na íntegra: Aos 21 dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete nesta cidade de Teixeira-PB, Sede da Comarca, na Delegacia de Policia, sob a responsabilidade do Bel.**ADJUTO DIAS DE ARAÚJO NETO**, Delegado de Policia Signatário, comigo escrivão de policia civil, ao final assinado a ai por volta das 16h27min compareceu: **JAIME GOMES PAULINO**, brasileiro, nascido em 13/05/1950, natural de Santa Luzia/PB, filho de Severino Paulino Lopes e de Jacinta Gomes, residente na rua: Maria de Lourdes Nunes de Souza s/nº – Teixeira/PB. **Para informar a seguinte ocorrência: QUE o noticiante disse que na data de 22/10/2016 por volta das 18:00 horas conduzia a motocicleta Honda C100 Biz, ano 1998, modelo 1999, cor amarela, placa AID4561/PE, chassi 9C2HA070XWR007234, licenciada em nome de Agildete Maria da Silva Lima, trafegando pela rodovia PB 262, quando logo após o posto Pedra do Galo, tentou atravessar a pista para entrar em uma chácara quando foi atingido por outra motocicleta que trafegava no sentido contrário; QUE com o impacto o noticiante foi lançado no asfalto e desmaiou; QUE só recobrou os sentidos quando já estava sendo socorrido pelo samu; QUE o noticiante sofreu fratura no braço esquerdo; QUE após receber alta hospitalar procurou pela pessoa que consta na documentação da motocicleta como proprietário mais não obteve êxito. E nada mais foi registrado. TERMO DE RESPONSABILIDADE: DECLARO ASSUMIR INTEIRA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL, referente ao Registro da Ocorrência supra, que deu origem a presente Certidão (Artigo 299, do C.P.B. – Falsidade Ideológica – Pena: Reclusão de 1 a 5 (cinco) anos).-**

Teixeira-PB, 21 de Março de 2017.

NOTICIANTE:

Jaime Gomes Paulino

Janduilma
Janduilma Guedes de F. Rodrigues
Escrivã de Policia
Mat. 139.419-3



NOTA DE SALA - CIRURGIA GERAL

PACIENTE: <i>Jaime Gomes Pereira</i>					GOVERNO DA PARAIBA SECRETARIA DE SAUDE  HOSPITAL REGIONAL DR. JANDUHY CARNEIRO
DT:	LUGO:	CONVÊNIO:	IDADE:	REGISTRO:	
		<i>SUS</i>	<i>66</i>	<i>26766</i>	
CURSOR:	CIRURGIÃO:				
	<i>Dr. Valtho</i>				
ANESTESIA:	ANESTESISTA:				
	<i>Dr. Rario</i>				
INSTRUMENTAÇÃO:	SALA:	INÍCIO:	FIM:		
	<i>22-10-16</i>	<i>09:00</i>	<i>21:30</i>		

MATERIAL

QUANTIDADE	MATERIAL	QUANTIDADE	MATERIAL
	TX. de Instrumentador		Equipo p/ soro e sangue
	TX. Capnógrafo		Scalp
	TX. Bomba de infusão		Luvas Est. p/ Procedimentos
	TX. Aplicação de Sangue		Lâmina de Bisturi
	TX. Monitor Cardio-Respirator		Sonda de Foley
	TX. de Laser		Coletor de Urina
X	TX. de Curativo		Seringa 1 ml
	TX. de instalação S. Vesical		Seringa 3 ml
X	TX. Selo		Seringa 5 ml
	TX. Bisturi Elétrico		Seringa 10 ml
	TX. Aspirador Elétrico		Seringa 20 ml
X	TX. Oxímetro de Pulso		Eletrodos desc.
	Neocálm	X	Atadura de Crepom 10cm
	Halotano		Atadura de Crepom 20cm
	Thionembutal		Atadura Gessada 10cm
	Quelecin		Sonda Uretral
	Pavulon		Sonda Nasogástrica
	Dominid		Éter Sulfúrico
	Fentanil 0,05mg		Dreno Penrose
	Xilestesin a 5%		Dreno Sucção
	Inoval		Dreno de Tórax
X	Xilocalina a 2%		Espanadrapo
	Etodimidate		Xilocalina Gel
	Ketalar	X	Álcool 70%
	Publcovalina 0,5%	X	PVPi Tintura
	Dimorf	X	Gases
	Lanexat 0,5ml		Algodão Hidrófilo
	Narcan	X	Algodão Ortopédico
	Forane		Gidex
	Sufenta		Vaselina Estéril
	Diazepam		Agulha descartável
	Água destilada 10ml		Pastilha de Formol
	Prostigmine		Fio Cromado 0 c/ agulha
	Atropina		Fio Cromado 0 s/ agulha
	Adrenalina		Fio Cromado 1 c/ agulha
	Efortil		Fio Cromado 1 s/ agulha
	Cefalosina 19g		Fio Cromado 2-0 c/ agulha
	Dixel		Fio Cromado 2-0 s/ agulha
	Ptaxil		Cat-gut simples 0 c/ agulha
	Dipirona		Cat-gut simples 0 s/ agulha
	Aspirin 5000 VI		Cat-gut simples 2-0 c/ agulha
	Tilatil		Cat-gut simples 2-0 s/ agulha
	Amoxicilina 500mg		Cat-gut 2-0 p/ amigdalectomia
	Agulha de Raque Descartável		Cat-gut simples 3-0 c/ agulha
	Abbotate 20 e 32		Polycot 0 c/ agulha
	Polycot 0 s/ agulha		Polycot 2-0 c/ agulha
	Polycot 2-0 s/ agulha		Polycot 3-0 c/ agulha
	Polycot 3-0 s/ agulha		Prolene 2-0 c/ agulha
	Prolene 0 c/ agulha		<i>MALYON 2-0</i>



HOSPITAL REGIONAL "DEP. JANDUHY CARNEIRO" PATOS - PARAÍBA			
Nome do Paciente: <u>LAINE GOMES PAULINO</u>			Nº Prontuário: <u>26766</u>
Data da Cirurgia: <u>22/10/16</u>	Enf:	Leito:	
Cirurgião: <u>DR. VALTH GULMABRÃO</u>	1º Auxiliar:		
2º Auxiliar:	3º Auxiliar:	Instrumentador: <u>Sergio</u>	
Anestesiista: <u>Dr. Fábio</u>	Tipo de Anestesia:		
Diagnóstico Pré-Operatório: <u>Lesão exposta bema distal (E)</u>			
Tipo de Cirurgia: <u>limpeza, amputação</u>			
Diagnóstico Pós-Operatório: <u>sem lesões</u>			
Relatório imediato do Patologista:			
Exame Radiológico no Ato: -			
Acidente Durante a Cirurgia: -			

DESCRIÇÃO DA CIRURGIA

Via de Acesso - Tática e Técnica - Ligaduras - Drenagem - Sutura - Material Empregado - Aspectos Viscerais
01. Incisão dorsal sob anestesia
02. Amputação e desbridamento
03. Curativos estéticos
04. Desbridamento de tecido necrosado
05. Miquigim, proctura e ablação de SPAN
06. Fixação externa com fio de Kirschmann
curativos, curativos, ligadura adequada
NÃO EXAMINADO POR O: FICOU EXTERNO ADEQUA
DO ESTÁ SEM FICAR NO HOSPITAL.
07. Medicamentos prescritos
08. Sutura com pontos especiais
09. Curativos
10. TPA Axila - pluma
11. No fim do procedimento aplicar curativo
por hospit e enfer

RELATORIO DE CIRURGIA

Dr. Valth Manoel Gulmabão
 Ortopedia / Traumatologia
 CRM-PB 6325 / RCP 14.089





HOSPITAL REGIONAL DEP JANDUHY CARNEIRO
 RUA HORACIO NOBREGA, S/N
 PATOS PARAIBA (83)3423-2741

Prontuario: 25766

Data/Hora: 22/10/2016 19:15:29

Ocorrência: ACIDENTE DE TRANSITO (MOTO)

Servidor do Dr.:

Paciente: JAIME GOMES PAULINO

Idade 65 Sexo M

Filiação:
 Pai: N INF
 Mãe: JACINTA MARIA DA CONCEICAO

Endereço:
 Cidade: TEIXEIRA - PB - 58735-000 - 2516706
 Endereço: MARIA DE LOURDES BRITOLOURDES LUIS DE SOUSA N:
 Bairro: CAPIRA
 Naturalidade: N INF
 Fone: 83996115075

Documentos:
 CNS: 707-4060-1973-2973
 Identidade:
 CPF:
 Reg. Nasc.:

Informações adicionais:
 Nascimento: 13/5/1950
 Cor: PARDA
 Estado Civil: SOLTEIRO(A)
 Profissão: APOSENTADO(A)

Responsável: *Dr. Renan Cassio Maia Oliveira*

ANAMNESE: (História da Moléstia atual, antecedentes pessoais, antecedentes hereditários)

*sem anamnese
 por acidente de moto*

EXAMES OBJETIVOS: (inspeção geral, exame da região afetada, exame dos diversos aparelhos)

*Def. + pontos
 + referenciado*

EXAMES COMPLEMENTARES: (Raio X, laboratórios)

*Analise
 DPH*

Diagnóstico: *fratura exposta tíbia distal (E)*

Motivo da Alta:

Resultado: () Suiu Curado () Melhorado () Falecido () Transferido Em. / /

Recepcionista: APARECIDA

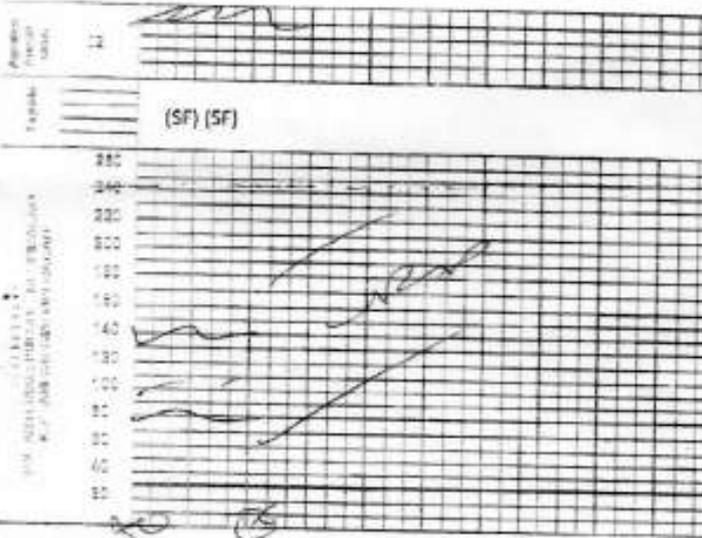




GOVERNO DA PARAÍBA
HOSPITAL REGIONAL DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO
 SECRETARIA DE SAÚDE

Unidade	PATOS		Enfermeira	Leito	Nº Prontuário
Nome do Paciente	Carine Gomes Rêgo		Idade	Sexo	Cor
22/10/16	Pressão Arterial	Respiração	Temperatura	Peso	Altura
	Heridas	Hemoglobina	Hematócrito	Glicemia	Ureia
VER PRONTUÁRIO					

Alto	Arterial	Bronquite
NDM	Eletrocardiograma	
JEIUM OK	Dentes	Pescoço
CONSCIENTE	Atenidos	Cardíacos
Estado de Pré-Operatório	Estado Físico	Risco
MIDAZOLAM 5 Mg	Aplicado em	Estado

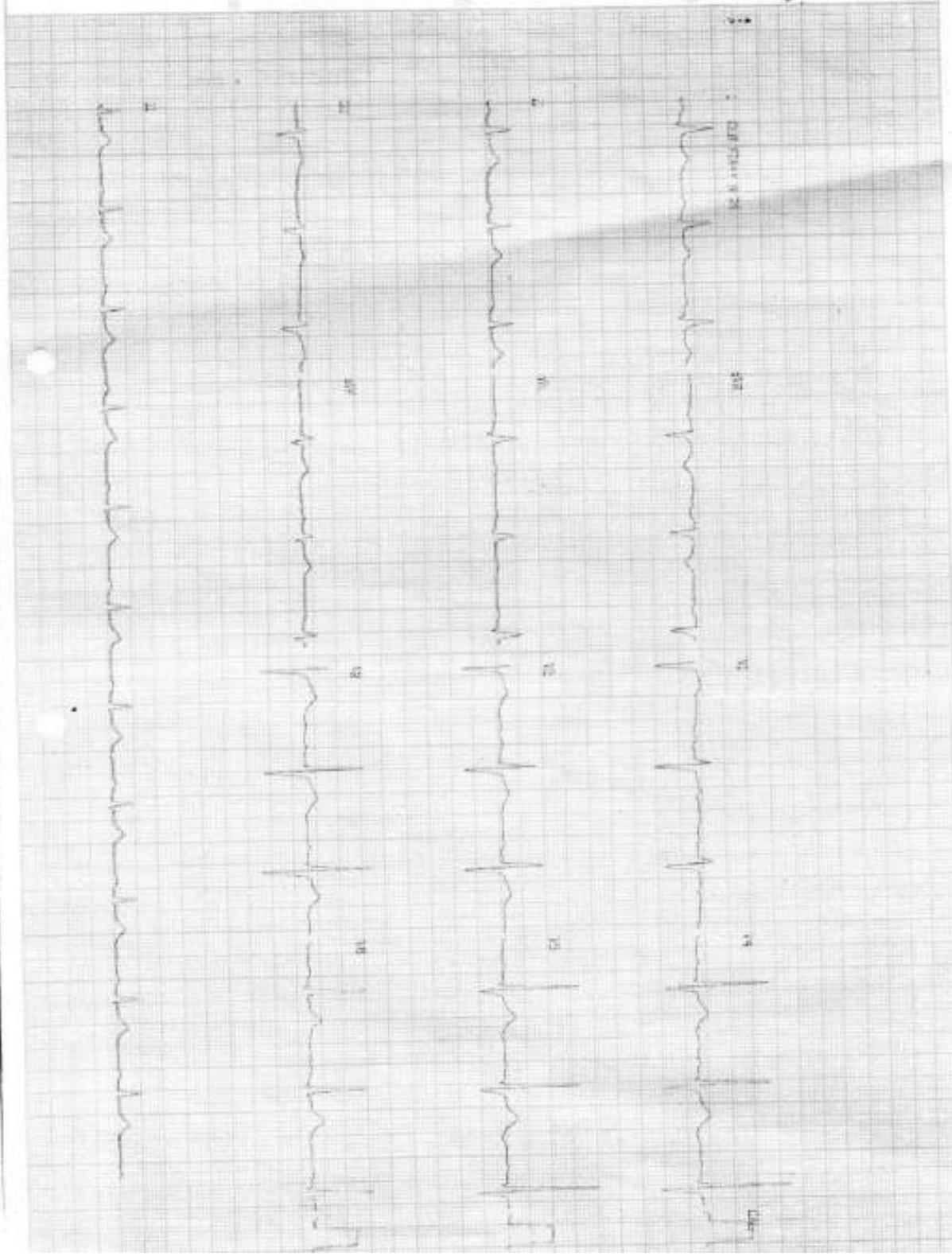


INDUÇÃO	
Sedativo	Tosse
Laringo Espasmo	Lama
Núcleos	Vômitos
MANUTENÇÃO	
Cefazolina 2g Dexamet. 8mg	
Efortil 10mg Tenoxicam 20mg	
Dipirona 2g Ondasetrona 8mg	
Arritmia Atrial	Sim Não
Não, porque?	
DESPERTAR	
Reflexo no 90	
Distúrbio	Sim Não
Núcleos	Vômitos
Com sinais	
para o uso sim	não
CONDIÇÕES	

Medicamentos	NEOCAINA 0,25% PESADA + LIDOCAINA 1% 90 LIDOCAINA 1% 20
Procedimentos	BLOQUEIO PLEXO BRAQUIAL: INTERESCALENICO E AXILAR
Realizado por	Bruno Gray Rêgo exposto em anexo (E)
Assinado por	Dr. Távio Leal
Assinatura	
Nome e Cargo	Dr. Távio Leal Januário
	CRM PB 5774
	Anestesiologista



Pedras 20/06/16 11:05





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

LABORATÓRIO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PATOS
D^a Maria Dilva Carlos Diniz

Serão: JAIME GOMES PAULINO
Dial: NÃO INFORMADO
Convênio: SUS - HOSPITAL REGIONAL DE PATOS

Protocolo: 0000141629
Data: 25-10-2016 09:14 Origem: 00 - Unidade Central
Idade: 66 anos Destino: 00 - Unidade Central

HEMATOLOGIA III

TEMPO DE TROMBOPLASTINA PARCIAL ATIVADO... 22.8 Segundos

DATA DA COLETA: 25/10/2016 09:16
Método: NLL
Módulo: NLL

Valor de Referência:
até 45 segundos.

TEMPO DE PROTROMBINA

DATA DA COLETA: 25/10/2016 09:16
Material: SANGUE

TEMPO DE PROTROMBINA..... 13.6 segundos

Valor de referência: 10 a 15 segundos

ATIVIDADE ENZIMÁTICA DA PROTROMBINA..... 92.4 %

Valor de referência: 70 a 100 %

INR..... 1,05

Valor de referência: 0,9 a 1,25


Jaime Gomes Diniz
CRP 10.548

Rua Juvenal Ledo, S/N - Belo Horizonte, S/N - Patos - PB - CEP: 58.704-470 - Fone: (83) 3423.2837





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

LABORATÓRIO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PATOS
D^e Maria Dilva Carlos Diniz

Setor: JAIME GOMES PAULINO
Data: NÃO INFORMADO
Convênio: SUS - HOSPITAL REGIONAL DE PATOS

Protocolo: 0000141629
Data: 25-10-2016 09:14
Idade: 66 anos

BIOQUÍMICA

GLICOSE

79 mg/dl

UNID DA QUANT: 257122016 0414
MATERIAL: SORO
MÉTODOS AUTOMATIZADO

Valores de Referência:
Glicemia de jejum:

50 a 99 mg/dl.....Normal
100 a 125mg/dl.....Pré Diabetes
Maior ou igual a 126mg/dl.....Diabetes mellitus /
Gestacional

Dr. José Tarciso de Medeiros
CHE-PC-0381

Rua Juvenal Ledo, S/N - Belo Horizonte, S/N - Patos - PB - CEP: 58.704-470 - Fone: (83) 3423.2837





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

LABORATÓRIO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PATOS
D^a Maria Dilva Carlos Diniz

Serás: JAIME GOMES PAULINO
Dirig: NÃO INFORMADO
Convênio: SUS - HOSPITAL REGIONAL DE PATOS

Protocolo: 000141629
Data: 25-10-2016 09:14
Idade: 66 anos
Unidade: 01 - Unidade Central

HEMATOLOGIA III

TEMPO DE TROMBOPLASTINA PARCIAL ATIVADO.. 22.8 Segundos

DATA DA COLETA: 25/10/2016 09:14
MATERIAL: SANGUE
MATERIAL: SANGUE

Valor de Referência:
até 45 segundos

TEMPO DE PROTROMBINA

DATA DA COLETA: 25/10/2016 09:16
MATERIAL: SANGUE

TEMPO DE PROTROMBINA..... 13,6 segundos

Valor de Referência: 10 a 15 segundos

ATIVIDADE ENZIMÁTICA DA 92,4 %
PROTROMBINA.....

Valor de Referência: 70 a 100 %

IMR..... 1,05

Valor de Referência: 0,8 a 1,25


Jarilson Rodrigues Diniz
CRP-PB 3000

Rua Juvenal Ledo, S/N - Belo Horizonte, S/N - Patos - PB - CEP: 58.704-470 - Fone: (83) 3423.2837





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

LABORATÓRIO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PATOS
D^ª Maria Dilva Carlos Diniz

Srta: JAIME GOMES PAULINO
Dra: NÃO INFORMADO
Convênio: SUS - HOSPITAL REGIONAL DE PATOS

Protocolo: 6000141629
Data: 25-10-2016 09:14
Idade: 66 anos

HEMATOLOGIA

HEMOGRAMA

[DATA DA COLETA: 25/10/2016 09:14]

SÉRIE VERMELHA

	Resultados	Valores de Referência
Eritrócitos	3,33 milhões/mm ³	4,2 à 6,0 milhões/mm ³
Hemoglobina	9,7 g/dL	13,5 à 16,0 g/dL
Hematócrito	30,1 %	40,0 à 52,5 %
V.C.M.	90 fL	82,0 à 102,0 fL
H.C.M.	29 pg	27,0 à 31,0 pg
C.H.C.M.	32 g/dL	32,9 à 36,0 g/dL
RDW	13,9 %	11,5 à 15,0 %

SÉRIE BRANCA

	Leucócitos	Neutrófilos	Linfócitos	Monócitos	Eosinófilos	Basófilos
Leucócitos	6,300 /mm ³	5.000 à 10.000 /mm ³				
	(%)	(%)	(%)	(%)	(%)	(%)
Neutrófilos	0	0	0	0	0	0
Promielócitos	0	0	0	0	0	0
Mielócitos	0	0	0	0	0	0
Metamielócitos	0	0	0	0	0	0
Bastonetes	0	0	0	0	0	0
Segmentados	70,0	4,410	40 à 70 % - 1.800 à 6.500 /mm ³			
Eosinófilos	3,0	189	0,5 à 6,0 % - até 500 /mm ³			
Basófilos	0	0	0 à 2,0 % - até 100 /mm ³			
Linfócitos	21,0	1.323	20 à 45 % - 1.000 à 3.500 /mm ³			
Atípicos	0	0				
Monócitos	6,0	378	2,0 à 10 % - até 1.000 /mm ³			

PLAQUETAS, CONTAGEM DE: 207.000 /mm³

Resultados anteriores: 21/10/15: 283000 ; 19/06/15: 253000 ; 31/07/14: 195000 ; 22/11/13: 209000 ;

Processo AUTOMATIZADO

Resultado semel. local

Valores de Referência:
150.000 à 450.000/mm³

[Assinatura]
D^ª Carolina Estrela de Jesus Gomes
CRP 10.151

Rua Juvenal Ledo, S/N - Belo Horizonte, S/N - Patos - PB - CEP: 58.704-470 - Fone: (83) 3423.2837





REQUISIÇÃO DE PARECER

NOME: <u>Jaine Gomes</u>	
DA CLÍNICA <u>at</u>	ENFERMARIA <u>MSC</u>
A CLÍNICA <u>cardiologia</u>	LEITO <u>02</u>
MOTIVO DA CONSULTA: <u>Risco cirúrgico</u>	
(ESPECIFICAR OS DADOS SOBRE OS QUAIS DESEJA OPINIÃO E NUMERAR OS PRINCIPAIS SINTOMAS DO ENFERMO)	
DATA	ASSINATURA DO MÉDICO CONSULTANTE
PARECER:	
<p><u>Pré-op. fratura NISE</u> <u>Amo. WJ</u> <u>Med: WJ</u> <u>Alergia Q</u> <u>Acv: RCE-IT, Amr sopra</u> <u>ECG normal</u> <u>Conclusão: Bando WJ</u></p>	
DATA <u>25/10/16</u>	ASSINATURA DO MÉDICO ESPECIALISTA <u>[Assinatura]</u>





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

LABORATÓRIO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PATOS
D^e Maria Dilva Carlos Diniz

Setor: JAIME GOMES PAULINO
Data: NÃO INFORMADO
Convênio: SUS - HOSPITAL REGIONAL DE PATOS

Protocolo: 0000141629
Data: 25-10-2016 09:14
Idade: 66 anos

BIOQUÍMICA

GLICOSE

79 mg/dl

UNID DA QUANT: 257122016 0414
MATERIAL: SORO
MÉTODOS AUTOMATIZADO

Valores de Referência:
Glicemia de jejum:

50 a 99 mg/dl.....Normal
100 a 125mg/dl.....Pré Diabetes
Maior ou igual a 126mg/dl.....Diabetes mellitus /
Gestacional

Dr. José Tarciso de Medeiros
CRM-PB 0381

Rua Juvenal Ledo, S/N - Belo Horizonte, S/N - Patos - PB - CEP: 58.704-470 - Fone: (83) 3423.2837





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

LABORATÓRIO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PATOS
D^o Maria Dilva Carlos Diniz

Setor: JAIME GOMES PAULINO
Dirigido: NÃO INFORMADO
Convênio: SUS - HOSPITAL REGIONAL DE PATOS

Protocolo: 000141629
Data: 25-10-2016 09:14
Idade: 66 anos
Origem: 01 - Unidade Central
Destino: 01 - Unidade Central

HEMATOLOGIA III

TEMPO DE TROMBOPLASTINA PARCIAL ATIVADO.. 22.8 Segundos

DATA DA COLETA: 25/10/2016 09:14
Método: null
Material: null

Valor de Referência:
até 45 segundos

TEMPO DE PROTROMBINA

DATA DA COLETA: 25/10/2016 09:16
Material: SANGUE

TEMPO DE PROTROMBINA..... 13,6 segundos

Valor de Referência: 10 a 15 segundos

ATIVIDADE ENZIMÁTICA DA 92,4 %
PROTROMBINA.....

Valor de Referência: 70 à 100 %

IMR 1,05

Valor de Referência: 0,8 à 1,25


Jarivson Rodrigues Diniz
CRM-PB 3000

Rua Juvenal Ledo, S/N - Belo Horizonte, S/N - Patos - PB - CEP: 58.704-470 - Fone: (83) 3423.2837





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

LABORATÓRIO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PATOS
D^a Maria Dilva Carlos Diniz

Srta: JAIME GOMES PAULINO
Dra: NÃO INFORMADO
Convênio: SUS - HOSPITAL REGIONAL DE PATOS

Protocolo: 6000141629
Data: 25-10-2016 09:14
Idade: 66 anos

HEMATOLOGIA

HEMOGRAMA

[DATA DA COLETA: 25/10/2016 09:14]

SÉRIE VERMELHA

	Resultados	Valores de Referência
Eritrócitos	3,33 milhões/mm ³	4,2 à 6,0 milhões/mm ³
Hemoglobina	9,7 g/dL	13,5 à 16,0 g/dL
Hematócrito	30,1 %	40,0 à 52,5 %
V.C.M.	90 fL	82,0 à 102,0 fL
H.C.M.	29 pg	27,0 à 31,0 pg
C.H.C.M.	32 g/dL	32,9 à 36,0 g/dL
RDW	13,9 %	11,5 à 15,0 %

SÉRIE BRANCA

Leucócitos	6,300 /mm ³	5.000 à 10.000 /mm ³
	(%)	(/mm ³)
Neutrófilos		
Promielócitos	0	0
Mielócitos	0	0
Metamielócitos	0	0
Bastonetes	0	0
Segmentados	70,0	4.410
Eosinófilos	3,0	189
Tipecos		
Atípicos	0	0
Monócitos	6,0	378

PLAQUETAS, CONTAGEM DE

207.000 /mm³

Resultados anteriores: 21/10/15: 283000 ; 18/06/15: 253000 ; 31/07/14: 195000 ; 22/11/13: 209000 ;
NÚMERO AUTOMATIZADO

Resultado semir-rapido

Valores de Referência:
150.000 à 450.000/mm³

[Assinatura]
D^a Carolina Estrela de Jesus Gomes
CRP 10.151

Rua Juvenal Ledo, S/N - Belo Horizonte, S/N - Patos - PB - CEP: 58.704-470 - Fone: (83) 3423.2837





REQUISIÇÃO DE PARECER

NOME: <u>Jaine Gomes</u>	
DA CLÍNICA <u>at</u>	ENFERMARIA <u>MSC</u>
A CLÍNICA <u>cardiologia</u>	LEITO <u>02</u>
MOTIVO DA CONSULTA: <u>Risco cirúrgico</u>	
(ESPECIFICAR OS DADOS SOBRE OS QUAIS DESEJA OPINIÃO E NUMERAR OS PRINCIPAIS SINTOMAS DO ENFERMO)	
DATA	ASSINATURA DO MÉDICO CONSULTANTE
PARECER:	
<p><u>Pré-op. fratura MISE</u> <u>Amo: WJ</u> <u>Med: WJ</u> <u>Alergia: Q</u> <u>Acv: RCE-IT, Amr sopra</u> <u>ECG normal</u> <u>Conclusão: Bem</u></p>	
DATA	ASSINATURA DO MÉDICO ESPECIALISTA



Rio de Janeiro, 10 de Outubro de 2017

Carta nº: 11792407

A/C: JAIME GOMES PAULINO

Sinistro: 3170282474 ASL-0190240/17
Vitima: JAIME GOMES PAULINO
Data Acidente: 22/10/2016
Natureza: INVALIDEZ
Procurador: RENNAN CASSIO MAIA OLIVEIRA

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: JAIME GOMES PAULINO

Valor: R\$ 2.531,25

Banco: 001

Agência: 000001156-8

Conta: 000010025338-5

Tipo: CONTA POUPANÇA

Memória de Cálculo:

Multa:	R\$	0,00
Juros:	R\$	0,00
Total creditado:	R\$	2.531,25

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um dos cotovelos 25%

Graduação: Em grau intenso 75%

% Invalidez Permanente DPVAT: (75% de 25%) 18,75%

Valor a indenizar: 18,75% x 13.500,00 =	R\$	2.531,25
---	-----	----------

NOTA: O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Pag. 01279/01280 - carta_15R



DESPACHO

Vistos *etc.*

Defiro a gratuidade judiciária requerida (art. 98 e seguintes, NCPC), vez que não há elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, aptos a autorizar a desconsideração da presunção relativa da alegação de insuficiência de recursos (art. 99, §§ 2º e 3º, NCPC).

Observando-se que a matéria discutida nos presentes autos admite a autocomposição, mas, mesmo tendo a parte autora manifestado seu interesse na composição consensual, verifica-se que eventual conciliação só seria obtida após a produção da prova técnico-pericial, afigurando-se desnecessária (e mesmo desaconselhável, ineficiente (art. 37, *caput*, CF) e prejudicial à celeridade da prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVII, CF)) a designação exclusiva de **audiência de conciliação**, quando já se anuncia infrutífera sua realização. Nada impede, entretanto, que a autocomposição seja obtida no curso da lide, e mesmo como **fase preliminar da própria audiência de instrução (art. 359, NCPC)**, motivo pelo qual não se vislumbra prejuízo para a *ratio* conciliadora da novel codificação (art. 3º, § 3º, c/c art. 139, V, NCPC).

Cite-se a parte acionada para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, NCPC, devendo constar ainda do mandado ou carta, além dos requisitos do art. 250, NCPC, a ressalva do art. 344, NCPC, no sentido de que, “*se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*”.

Cumpra-se.

Teixeira/PB, data e assinatura digitais.

Carlos Gustavo Guimarães Albergaria Barreto

Juiz de Direito





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
Vara Única de Teixeira

PROCESSO Nº 0800492-29.2018.8.15.0391

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[ACIDENTE DE TRÂNSITO, SEGURO]

AUTOR: JAIME GOMES PAULINO
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CARTA DE CITAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito deste Juízo, em cumprimento ao despacho proferido nos autos da ação acima identificada, nos termos do art. 275 e seguintes do CPC, CITO parte acionada para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, NCPC, devendo constar ainda do mandado ou carta, além dos requisitos do art. 250, NCPC, a ressalva do art. 344, NCPC, no sentido de que, “*se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*”.

TEIXEIRA-PB, 2 de outubro de 2019.

FRANCISCO DE ASSIS LIMA NETO
Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK:

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NÃO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:

XXXXXXXXXXXXXXXX



Segue em anexo.





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
Vara Única de Teixeira

PROCESSO Nº 0800492-29.2018.8.15.0391

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[ACIDENTE DE TRÂNSITO, SEGURO]

AUTOR: JAIME GOMES PAULINO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CARTA DE CITAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito deste Juízo, em cumprimento ao despacho proferido nos autos da ação acima identificada, nos termos do art. 275 e seguintes do CPC, CITO parte acionada para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, NCPC, devendo constar ainda do mandado ou carta, além dos requisitos do art. 250, NCPC, a ressalva do art. 344, NCPC, no sentido de que, "se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

TEIXEIRA-PB, 2 de outubro de 2019.

FRANCISCO DE ASSIS LIMA NETO
Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK:

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NÓ CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:

XXXXXXXXXXXXXXXX



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS LIMA NETO - 02/10/2019 13:06:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100213063731800000024149198>
Número do documento: 19100213063731800000024149198

Num. 24957262 - Pág. 1

R-15
04/02/10/2019



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS LIMA NETO - 02/10/2019 13:14:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100213143911400000024149542>
Número do documento: 19100213143911400000024149542

Num. 24957659 - Pág. 1